



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 008/2021 – RELATIVO AO PROJETO DE LEI CMI N.º 002/2021

"LEI MUNICIPAL N.º/2021

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Ibiracú, do Selo Investidor Social, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Ibiracú, o Selo Investidor Social, com a finalidade de atestar a responsabilidade social de empresas, sediadas ou não no Município, que tem compromisso social com a comunidade ibiraçuense.

Art. 2º. O Selo Investidor Social poderá ser concedido às empresas que atenderem aos seguintes critérios:

I - respeito aos direitos dos trabalhadores a ela vinculados e oferecimento de condições de trabalho devidamente dignas;

II - esforço geral pela solidariedade social e pelo compartilhamento de know-how;

III - investimento social através de doações filantrópicas à sociedade/comunidade ibiraçuense;

IV – práticas sociais desenvolvidas que beneficiem diretamente segmentos jovens, idosos e carentes da sociedade, além de seus próprios funcionários, no tocante à formação educacional e profissional dos mesmos;

V - colaboração no desenvolvimento de planos de políticas públicas sócio; e

VI - adimplência de contribuições sociais e tributos públicos.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. O objetivo do Selo é incentivar empresas, dentro dos limites econômicos, a contribuírem com a paz social, a liberdade, a capacitação profissional e a igualdade material de oportunidades.

Art. 4º. O Selo Investidor Social deverá ser emitido pelo Município e conterá a seguinte frase: "A Prefeitura Municipal de Ibiracú certifica: esta é uma empresa com Responsabilidade Social".

§ 1º. O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica.

§ 2º. O selo poderá perder a validade, caso a empresa sofra advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.

Art. 5º. É vedada a concessão do Selo às empresas que, além de desrespeitarem os preceitos do art. 2º, não estejam:

I - em regularidade junto à Receita Federal;

II - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

III - condenadas em segunda instância pela Justiça do Trabalho por praticar trabalho análogo à escravidão.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de junho de 2021.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Presidente

ALOIR PIOL
Vice-Presidente

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Secretário

